



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica



PARECER Nº 757/2019-SEMED/PMA
PROCESSO Nº 4474/2019-SEMED/PMA

INTERESSADO: Diretoria Administrativa Financeira - SEMED

ASSUNTO: Administrativo - Licitações e Contratos – Aquisição de **GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS** para atender os alunos regularmente matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Ananindeua/PA.

À Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação,

A Assessoria Jurídica vem com a devida vênia se manifestar sobre a solicitação de aquisição de **GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS** para atender os alunos regularmente matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Ananindeua/PA, de acordo com o Memorando n.º 014/2019-DAE/SEMED, no qual expõe a necessidade da referida compra/aquisição.

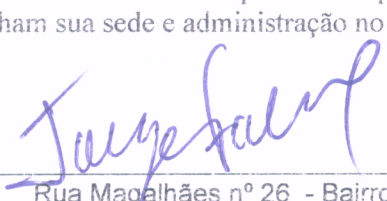



O Núcleo de Planejamento da SEMED/PMA informou que apesar de não haver recursos reservados para o fim proposto, existe lastro financeiro e orçamentário para o devido remanejamento de verbas, conforme documento, de 16 de outubro de 2019, assinado pela Servidora Priscila M. Barbosa.

Os autos foram encaminhados pela Diretoria Administrativa Financeira – DAF/SEMED/PMA, à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

A Assessoria Jurídica vem se manifestar:

1. O Processo licitatório deve seguir ao Princípio da Legalidade (arts. 5ª, II; 37; 70 e 150, I, da CF/88), inexistindo qualquer ato administrativo sem previsão legal no certame licitatório que irá iniciar para a efetivação de aquisição de **GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS** para atender os alunos regularmente matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Ananindeua/PA.
2. Verificamos que até o presente momento, o Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF/88), está sendo aplicado par o início do processo licitatório.
3. Logo, o Processo Licitatório deverá atender aos arts. 6º, III; 14; 15; 20; 22, II; 23, I, alínea B, da Lei n.º 8.666/93.
4. O procedimento licitatório deve seguir os ritos dos arts. 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34 e 36, da Lei n.º 8.666/93, para não incorrer em irregularidades que nos levem à vícios insanáveis que podem tornar o mesmo nulo de pleno direito.
5. Cabe-nos lembrar que à micro e pequena empresas de acordo com o art. 170, IX, da CF/88 tem tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica



6. O Código Civil/02 de acordo com o art. 970, nos fala que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.
7. A Lei Complementar n.º 123/06, em seu art. 1º nos fala que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. A Lei Complementar n.º 123/06, em seu art. 47 que as contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
9. Logo, a Administração Pública deve fazer procedimento exclusivo a micro e pequenas empresas (art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/06), subcontratar micro e pequenas empresas para aquisição de obras e serviços (art. 48, II, da Lei Complementar n. 123/06) ou estabelecer quota de 25% para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, III, da Lei Complementar n.º 123/06).
10. Deste modo, o Processo n.º 4474/2019-SEMED deve obediência a legislação, ou seja, o processo licitatório precisa ser perfeito, como nos fala o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, da CF/88).
11. Vale ressaltar que deve ser atendido aos prazos para publicação no portal dos jurisdicionados estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, quanto a Resolução n.º 11.535/2014-TCM, Resolução n.º 11.832/2015-TCM, Resolução n.º 29/2016-TCM e Resolução n.º 29/2017-TCM.
12. Devido a aplicabilidade de multas pelo não cumprimento dos prazos de publicação no portal do TCM, sugiro que seja realizada a aplicabilidade de responsabilidade administrativa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 127, da Lei n.º 8.112/90), civil (art. 186 e 927, do CC/02) e penal (arts. 312 a 326, do CPB) de acordo com o resultado do procedimento disciplinar – Sindicância ou PAD.
13. Todos os atos administrativos que envolvam das Licitações e Contratos, Convênios e Subvenções, Obras Públicas e Folhas de Pagamento devem ser implementados no Mural de Licitações de modo eletrônico obrigatório para apresentação ao TCM/PA em tempo real.

Diante do exposto, tendo em vista que o ordenamento jurídico, **ESTA ASSESSORIA JURÍDICA OPINA PELA INSTAURAÇÃO/PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR NÃO OBSERVAR ILEGALIDADE EM SEUS ATOS.**

É a opinião
S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
Assessora Jurídica – SEMED/PMA
OAB/PA n.º 17546